

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
CURSO DE DIREITO

RODRIGO RODRIGUES FERREIRA

**PENSÃO POR MORTE: ASPECTOS RELEVANTES DAS ALTERAÇÕES
LEGISLATIVAS NA PENSÃO POR MORTE DO RGPS**

Campina Grande-PB

2019

RODRIGO RODRIGUES FERREIRA

**PENSÃO POR MORTE: ASPECTOS RELEVANTES DAS ALTERAÇÕES
LEGISLATIVAS NA PENSÃO POR MORTE DO RGPS**

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso – Monografia, do Curso de Direito do Centro Educacional Reinaldo Ramos CESREI, como exigência parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Aline Medeiros Almeida Cadé.

Campina Grande - PB

2019

-
- F383p Ferreira, Rodrigo Rodrigues.
 Pensão por morte: aspectos relevantes das alterações legislativas na
 pensão por morte do RGPS / Rodrigo Rodrigues Ferreira. – Campina
 Grande, 2019.
 48 f.
- Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
 FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
 "Orientação: Profa. Esp. Aline Medeiros Almeida Cadé".
1. Seguridade Social. 2. Previdência Social. 3. Benefícios
 Previdenciários. 4. Pensão por Morte – Alterações Legislativas. I. Cadé,
 Aline Medeiros Almeida. II. Título.

CDU 349.3(043)

RODRIGO RODRIGUES FERREIRA

PENSÃO POR MORTE: ASPECTOS RELEVANTES DAS ALTERAÇÕES
LEGISLATIVA NA PENSÃO POR MORTE DO REPS

Aprovada em: 30 de DEZEMBRO de 2019.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Aline Medeiros Almeida Cadê

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)


Prof. Esp. Jordon Souza Maia

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)


Prof. Ms. Alberto Jorge Lima Carvalho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a DEUS que permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo de minha vida, e não somente nestes anos como acadêmico, mas que em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode conhecer.

Agradeço a minha mãe MAURICIA RODRIGUES FERREIRA, que apesar de ter nos deixado no último ano do curso não tive a hora de compartilhar essa vitória com ela, mas no coração sempre será minha heroína que me deu apoio, incentivo nas horas difíceis, de desânimo e cansaço.

Ao meu pai SEVERINO FERREIRA, que apesar de todas as dificuldades me fortaleceu e que para mim foi muito importante na superação da perda da minha mãe querida.

Obrigado meus irmãos e sobrinhos, que nos momentos de minha ausência dedicados aos estudos, sempre fizeram entender que o futuro é feito a partir da constante dedicação no presente!

Obrigado! Primos e tias pela contribuição valiosa.

Agradeço a professora ALINE MEDEIROS ALMEIDA CADÉ, pela orientação, apoio e confiança.

Agradeço também a todos os professores por me proporcionar o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional, por tanto que se dedicaram a mim, não somente por terem me ensinado, mas por terem me feito aprender.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo discutir as alterações introduzidas pela lei no passar dos anos, no que tange ao benefício previdenciário pensão por morte. Inicialmente, busca apresentar os princípios que regem a Seguridade Social no ordenamento jurídico Brasileiro, bem como a Previdência Social, que está ligada ao pagamento do benefício da pensão por morte. Além disso, apresenta conceitos gerais relacionados ao Regime Geral de Previdência Social, buscando explicar o funcionamento desse sistema de natureza contributiva e filiação obrigatória a quem desempenha atividade remunerada apresentando também a evolução histórica desse benefício que culminou na reforma de 2015. Já a Lei nº 13.135/2015 apresenta o seu texto original por meio da Medida Provisória 664/2014, bem como as alterações entre o texto original e o texto final, procurando compreender os intuitos do Governo com a reforma proposta através da medida provisória e a lei em vigor. Enfim, analisar as alterações advindas com o surgimento da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, buscando entender os impactos provocados no dia a dia aos segurados do RGPS.

Palavras-chaves: Seguridade Social. Previdência Social. Benefícios Previdenciários. Pensão por morte. Alterações Legislativas.

ABSTRACT

The aim of this course conclusion paper is to discuss the changes introduced by the law over the years, with respect to the pension benefit for death. Initially, it seeks to present the principles governing Social Security in the Brazilian legal system, as well as Social Security, which is linked to the payment of the death pension benefit. In addition, it presents general concepts related to the General Social Security Scheme, seeking to explain the operation of this contributory nature system and compulsory affiliation to those who perform remunerated activity, also presenting the historical evolution of this benefit that culminated in the 2015 reform. Law 13.135 / 2015 presents its original text through Provisional Measure 664/2014, as well as the changes between the original text and the final text, seeking to understand the Government's intentions with the proposed reform through the provisional measure and the current law. Finally, analyze the changes arising from the emergence of Constitutional Amendment No. 103 of 2019, seeking to understand the impacts caused daily to policyholders of RGPS.

Keywords: Social Security. Social Security. Social Security Benefits. Pension for death. Legislative Changes.

SUMÁRIO

| | |
|---|---------------------------------------|
| INTRODUÇÃO | 7 |
| CAPÍTULO I | 8 |
| 1. SEGURIDADE SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1998 | 8 |
| 1.1 Princípios Da Seguridade Social | Erro! Indicador não definido. |
| 1.2 Saúde | 12 |
| 1.3 Assistência Social | 15 |
| 1.4 Previdência Social No Brasil | 17 |
| 1.4.1 Aspectos Marcantes Da Evolução Histórica Da Previdência Social Bo Brasil | Erro! Indicador não definido.9 |
| 1.5 regime geral da previdência social (RGPS)..... | 21 |
| CAPÍTULO II | 23 |
| 2. PENSÃO POR MORTE | 23 |
| 2.1 História Do Benefício | 25 |
| 2.2 Previsão Constitucional..... | 28 |
| 2.3 Previsão Na Redação Original Da Lei 8.213/91 | 29 |
| 2.4 Beneficiários Da Pensão Por Morte | 32 |
| CAPÍTULO III | 34 |
| 3. RECENTES ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS NA PENSÃO POR MORTE DP RGPS | 34 |
| 3.1 Lei Nº 13.135/15 (Conversão Da MP 664/14) | 34 |
| 3.1.1 A Lei Nº 13.135/15. | 36 |
| 3.2 A Lei Nº 13.846/19 | 39 |
| 3.3 Emenda Constitucional Nº 103/19 | 40 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 42 |
| REFERÊNCIAS | 47 |

INTRODUÇÃO

A Previdência Social faz parte da Seguridade Social do nosso país e visa proteção dos trabalhadores de certos riscos sociais definidos na Constituição Federal. Gerida pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de administração do Instituto Nacional de Seguridade Social, sendo filiação obrigatória para todos que desempenhar atividade remunerada de caráter contributivo.

Nesse caso, a previdência social exerce um papel crucial na vida das famílias seguradas, por que em caso de algum risco social que venha afetar o seu trabalho do dia a dia essa família não vai ficar desamparada financeiramente recebendo proteção.

Nesse sentido, a pensão por morte é um benefício concedido para os dependentes do segurado do Regime Geral de Previdência Social que por algum evento venha a falecer, nesse caso a família estará amparada após o óbito do provedor. Assim, assegurando uma vida digna para sua família.

O presente trabalho de conclusão de curso tem como relevância discutir as alterações introduzidas pela Lei nº 13.135/2015, e A Lei nº 13.846/19 para a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, bem como uma análise da EC nº 6/2019.

Inicialmente, busca apresentar os princípios e conceitos que regem a Seguridade Social no ordenamento jurídico Brasileiro, bem como a Previdência Social, que está ligada ao pagamento do benefício da pensão por morte.

Ainda, apresentar conceitos gerais relacionados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), buscando explicar o funcionamento desse sistema de natureza contributiva e filiação obrigatória a quem desempenha atividade remunerada.

Nesse modo, o objetivo desse estudo é analisar a atual situação da previdência social no Brasil, e assim, procurar compreender os intuitos do Governo com a atual reforma, bem como, buscar entender as alterações na legislação e os impactos provocados no dia a dia aos segurados do RGPS.

Por fim, o estudo vai contar com o modo de pesquisa exploratória que envolve além da pesquisa bibliográfica, entrevistas com pessoas que dominam o assunto exposto no título.

CAPÍTULO I

1. A SEGURIDADE SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto no artigo 194 a ideia da seguridade social, que é compreendida como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

A Constituição da República Federativa Do Brasil fez a opção por um Sistema de Seguridade Social baseado em três pilares: Saúde, Previdência e Assistência Social. Estes são orientados pelos objetivos claramente incrustados no parágrafo único do artigo 194.

Para Ibrahim o conceito de seguridade social seria:

A rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoa carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna (IBRAHIM, 2015, p.5).

Já, a Organização Nacional do Trabalho (ONT), na Convenção de número 102, de 1952, definiu a Seguridade Social no seguintes termos:

A proteção que a sociedade oferece aos seus membros mediante uma série de medidas públicas contra as privações econômicas e sociais que, de outra forma, derivam do desaparecimento ou em forte redução de sua subsistência, como consequência de enfermidade, maternidade, acidente de trabalho ou enfermidade profissional, desemprego, invalidez, velhice e também a proteção em forma de assistência médica e ajuda às famílias com filhos.

A Convenção número 102 da Organização Nacional do Trabalho foi ratificada pelo Governo Brasileiro por meio de Decreto Legislativo de nº 269/08.

Nesse seguimento, a Seguridade Social tem como proposito proteger o segurado de inesperado perigo que venha a surgir nas áreas de saúde, previdência e assistência-social. Se faz mister salientar que a Seguridade Social independente da vulnerabilidade e assegura aos seus contribuintes condições mínimas de sobrevivência digna a uma pessoa.

A Seguridade Social desempenhará a princípios e orientações, quais sejam:

- a) Universalidade da Cobertura e do Atendimento: tendo-se por cobertura a ideia de que esta terá o papel de alcançar todos aqueles que necessitem da proteção social para garantir sua subsistência e por atendimento que todo os que necessitem das ações, prestações e serviços sejam beneficiados;
- b) Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços as populações urbanas e rurais: isto pois a Carta magna vetou tratamento desigual para os habitantes da zona rural e urbana, valendo salientar que somente no ano de 1963 que os direitos previdenciários passaram a abrangi os trabalhadores da zona rural através da criação do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL);
- c) Seletividade na prestação dos benefícios e serviços: o objetivo é que o legislador estabeleça quais são as contingências sociais e os riscos que a mesma precisa de cobertura, o que já fora estabelecido pela CRFB/88 em seu artigo 201 que especifica a morte, idade, doença, trabalhador desempregado, auxílio a maternidade, proteção ao segurado baixa-renda e o risco de acidente de trabalho;
- d) Irredutibilidade do valor dos benefícios: tem direito ao benefícios aqueles que se adequam aos requisitos mínimos necessários para a prestação em pecúnia que deve suprir as necessidades básicas de uma vida com dignidade, para tanto a redução deve inexistir;
- e) Equidade na forma de participação no custeio: aqui, o objetivo é proteger os menos favorecidos, garantindo a estes um valor contributivo condizente com sua realidade econômica.
- f) Diversidade da base de financiamento: De acordo com o texto constitucional a seguridade social deve ser financiada não por uma, mas

por diversas fontes com o condão de garantir, manter ou expandir a seguridade social, gerando segurança e estabilidade;

- g) Caráter democrático e descentralizado da gestão administração: esse princípio ensina que a administração dos negócios da seguridade social deve contar efetivamente com o envolvimento dos empregadores, empregados, aposentados e Governo.

É, portanto, um sistema de proteção social que abrange os três programas sociais de maior relevância.

1.1 PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL

Os princípios específicos explícitos estão regulamentados nos incisos do art. 194 da Constituição Federal. O primeiro é o da Universalidade da cobertura e do atendimento.

Diante desse princípio “as prestações da Seguridade Social devem abranger o máximo de situações de proteção social do trabalhador e de sua família, tanto subjetiva quanto objetivamente, respeitadas as limitações de cada área de atuação”, ou seja, deve existir uma quantidade suficiente de cobertura no tocante a proteção tanto do trabalhador quanto dos membros de sua família, “a universalidade de cobertura refere-se aos sujeitos protegidos. Os atingidos por contingências sociais que retirem ou diminuam a capacidade de trabalho, de ganho, devem ser protegidos”, a cobertura deve ser suficiente para proteger os beneficiários de todos os danos que podem acometer o mesmo quando ocorre uma incapacidade de realização de trabalho, “a universalidade de atendimento refere-se ao objeto, vale dizer, às contingências a serem cobertas, isto é, aos acontecimentos que trazem como consequência o estado de necessidade social”, no tocante a proteção e complemento de renda ou remuneração em relação a recuperação da saúde do beneficiário. (TSUTIYA, 2013, p. 180-181)

A amplitude na assistência e no atendimento tem que seguir regras da universalidade. Pode-se falar que o princípio da Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, pode ser uma multiplicação da universalidade do atendimento e da cobertura, visto que, pretende atender ao princípio da isonomia, demonstrando que todos devem obter o mesmo tratamento,

esse destaque se deve às diferenças que havia entre os trabalhadores urbanos e rurais.

A posituação foi muito importante. Até pouco tempo atrás havia um fosso que separava os trabalhadores urbanos e rurais. As leis trabalhistas criadas por Getúlio Vargas predominantemente privilegiavam os trabalhadores urbanos, classe mais organizada. Timidamente, alguns benefícios foram conquistados pelos trabalhadores rurais. A uniformidade refere-se ao objeto, às prestações devidas em face do sistema de Seguridade Social, que deverão ser iguais para todos. Equivalência significa igualdade em relação ao valor pecuniário das prestações. (TSUTIYA, 2013, p. 182)

Desse modo, a uniformidade refere-se ao montante financeiro, aos valores relativos aos benefícios, por que estão vedadas quaisquer distinções entre trabalhadores independente destes praticar suas atividades nas zonas urbanas ou rurais. Apresentando como orientação para qualificar esta equidade em aspectos objetivos de vínculo de atendimentos e garantia desses beneficiários, de acordo com as insuficiências que são especificadas em lei e levam em ponderações, dentre outros fatores o grau de contribuição, a idade e o tempo de contribuição, de equiparação com o caso material.

Em seguida, o princípio a ser explorado é o da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, este em especial é ligado ao legislador, a fim de que esse possa orientar quais os cuidados que devem ser protegidos. O art. 201 da Constituição Federal determina em seus incisos quais os fenômenos que deverão ser protegidos pela previdência social, o que de forma semelhante, pode ser posto aos demais ramos da seguridade social como a assistência social e a saúde. São eles: cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no §2º que delimita o valor não menor do que o salário-mínimo para o benefício a ser recebido pelos que necessitarem das proteções descritas acima.

Conseguimos constatar que nos casos cobertos pela seguridade social fica definido que os beneficiários não poderão receber menos do que um salário-mínimo

e que a regra para ser beneficiário é que a família esteja considerada como sendo de baixa renda. Esse princípio é um paliativo do princípio da universalidade, pois delimita a cobertura e o atendimento da seguridade social, por meio do critério econômico.

O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, “esse princípio visa manter o poder aquisitivo dos segurados que recebem benefícios da Seguridade Social”. (TSUTIYA, 2013, p. 184).

O princípio da equidade na forma da participação no custeio que é ligado ao princípio da isonomia e a capacidade contributiva.

Podendo ser entendido como justiça e igualdade na forma de custeio: alíquotas desiguais para contribuintes em situação desigual. Os contribuintes que se encontrarem na mesma situação fática deverão ser tributados da mesma forma. Tal princípio permite uma tributação maior da empresa/empregador em relação ao segurado haja vista que são aqueles os de maior poder aquisitivo. (TSUTIYA, 2013, p. 186)

Finalmente o ultimo princípio a ser conceituado é de natureza democrática e descentralizada da Administração, por intermédio da gestão quadripartite, com atuação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados. Nesse caso o Poder Público precisa da participação da comunidade social para bem exercer suas funções, e levando em consideração que o elemento motivador da seguridade social é a solidariedade, os próprios empenhados são chamados a contribuir com a discussão dos problemas e para sugerir soluções aos obstáculos que possam surgir, procurando cada vez mais uma estrutura atento da descentralização e desburocratização dos processos que rodeia as imposições sociais.

1.2 SAÚDE

O direito à saúde foi implantado na Constituição Federal de 1988 no título atribuído à ordem social, que tem como finalidade o bem-estar e a justiça social.

Nesse aspecto, a Constituição Federal de 1988, no Art. 6º, determina como direitos sociais fundamentais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância

Os serviços de saúde são de interesse público e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

Acesso universal e igualitário; provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único; descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas; participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde e participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

O direito à saúde foi escolhido pelo constituinte como de particular importância. O formato como foi abordado, em capítulo próprio, comprova a atenção que se teve com esse bem jurídico. Com consequência, o direito à saúde, por estar profundamente ligado ao direito à vida, demonstra a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana

As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (art. 197 da CF/1988).

Conforme Vianna (2012) a Saúde faz parte da Seguridade Social e, por isso, o financiamento desta contribui para o financiamento da Saúde, porém não de forma exclusiva, pois, as ações e os serviços públicos de saúde são feitos pelo SUS, com responsabilidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Conveniente advertir que a competência para o fornecimento dessas ações é comum entre os entes da federação, de forma que todos são encarregados pelo seu serviço, de forma recíproca.

No que se refere-se ao patrocínio, a União é colaboradora por meio de uma parcela do orçamento fiscal, e os outros entes contribuem por meio de seus referentes orçamentos, lembrando que outros agentes também podem agregar o custeio da Saúde.

O Sistema Único de Saúde substituiu o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), autarquia encarregada pela saúde dos colaboradores da Previdência desde 1974, quando foi desmembrado o Instituto

Nacional de Previdência Social (INPS) até 1990, ano em que foi aprovada a Lei 8080, que implementou o Sistema Único de Saúde (SUS).

Considerável destacar que os beneficiários da saúde eram apenas as pessoas que colaboravam com a Previdência Social, geralmente, pessoas com laço empregatício. Aos recusados da Previdência Social sobrava a prestação dos serviços de saúde tão-somente na forma preventiva, estando à mercê das instituições filantrópicas de saúde para os demais serviços médicos.

A universalização dos serviços públicos de saúde foi efeito da extensão do movimento sanitarista na Assembleia Constituinte de 1987. O movimento sanitarista ocorreu entre 17 a 21 de março de 1986, em Brasília- DF, onde se realizou a VIII Conferência Nacional de Saúde (CNS), tendo discutido, dentre outros temas, a reformulação do sistema nacional de saúde pública, principalmente, com o alargamento da cobertura e dos beneficiários dos serviços de saúde.

Posteriormente a VIII Conferência Nacional de Saúde, elaborou-se o Sistema Unificado e Descentralizado da Saúde (SUDS) a partir de convênios entre o INAMPS e os Estados, fundamento do Sistema Único de Saúde (SUS), alegado pela Constituição Federal de 1988.

O Sistema Único de Saúde (SUS), organização administrativa designada à o progresso da saúde pública brasileira, da qual, o acesso deve ser universal e democrático, constitui-se como uma rede regionalizada e hierarquizada, organizando-se de acordo com as orientações determinadas pela própria Constituição Federal de 1988, conforme se menciona a seguir:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade.

O propósito que o acesso seja universal e igualitário, determina a gratuidade dos serviços, visto que não se pode considerar universal, serviço público que requeira compensação monetária.

Com intenção de atender à população, o SUS dispõe de rede própria e colaboradora, sendo que a atuação da iniciativa privada dá-se unicamente de forma acessória, tendo prioridade as entidades filantrópicas e as sem fim lucrativo.

Conforme o Art. 200 da Constituição Federal de 1988, as responsabilidades do SUS diferenciam da competência fiscalizatória e de comando das atividades que envolvam a saúde, passando pela produção de medicamentos e insumos, aperfeiçoamento dos profissionais e a busca pela inovação na saúde.

1.3 ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Constituição Federal de 1988 produziu uma grande fronteira no direito brasileiro ao imaginar o chamado “Sistema da Seguridade Social”, incluindo-se nesse conceito tanto a previdência como a assistência social. Por previdência entende-se aquela visa proteger apenas os trabalhadores enquanto a assistência tem o objetivo de garantir que nenhum cidadão fique sem satisfazer suas necessidades mínimas

A organização da Assistência Social obedecerá às seguintes diretrizes: descentralização político-administrativa e participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis.

Além das fontes de custeio previstas no texto constitucional, este permite a criação de outras fontes, mediante lei complementar, seja para financiar novos benefícios e serviços, seja para manter os já existentes ou aumentar seu valor.

Nem sempre a legislação no Brasil previa a admissão de critérios assistenciais para proteção de pessoas em situação de miséria. Na verdade, a Constituição de 1988 foi a primeira a trazer em seu corpo a previsão expressa desse instituto. As outras constituições e normas legais referenciava apenas o acesso à previdência social ou à saúde, mas nada falavam sobre a assistência social.

A assistência social adquiriu novas formas após ser introduzida, pelo constituinte de 1988, na esfera da Seguridade Social. Com isso, o assistencialismo foi declarado como uma política pública, integrando, juntamente com as políticas de saúde e previdência, um conjunto de proteção social.

É dever do Estado prestar assistência social às pessoas carentes, sem requisito de prestação, como forma de garantir a mínima subsistência, objetivando a consequência da dignidade da pessoa humana. Nesse seguimento, menciona a relevância do Benefício de Prestação Continuada (BPC), baseado na própria CF/1988, art. 203, inc. V, como direito de cidadania, que assegura um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que demonstrem não possuir meios de dispor de seu próprio sustento ou de sua família, conforme requisitos estabelecidos em lei.

Nesse sentido, o BPC é um benefício que não necessita de contribuição, ou seja, que não precisa uma contraprestação de seus recebedores, disposto na Constituição Federal de 1988, regulamentado pela LOAS, com objetivo de auxiliar na conservação da vida do idoso e do deficiente.

Nesse seguimento, a assistência social é um sistema de combate à pobreza, observemos:

A pobreza é a expressão direta das relações sociais vigentes na sociedade e certamente não se reduz às privações materiais. Alcança o plano espiritual, moral e político dos indivíduos submetidos aos problemas da sobrevivência. A pobreza é uma face do descarte de mão-de-obra barata, que faz parte da expansão do capitalismo brasileiro contemporâneo. Expansão do capitalismo que cria uma população sobrando, cria o necessitado, o desamparado e a tensão permanente da instabilidade na luta pela vida de cada dia (YASBEK, 2007, p.63).

O constituinte, cuidadoso com a miséria e às diferenças existente em nosso país, admitiu a assistência como um direito social, colocando na constituição brasileira, passando a ser mais um dos direitos a ser aparelhado pelo estado de bem estar-social, novo modelo de Estado, originário da Constituição Federal de 1988, que, apesar de não ter previsto expressamente, inseriu em sua estrutura inúmeros direitos sociais que não permitem dúvida de seu acolhimento.

Perante esse comprometimento atribuído ao Estado, a sociedade desprovida passou a ter ingresso aos serviços e a uma renda classificada mínima e os idosos e os deficientes a uma renda de assistência, concedida independentemente de contribuição, porém é exigido alguns requisitos para ser beneficiado.

Em um país, onde a quantidade de pessoas desprovidas e o índice de diferença social é alarmante, e onde as possibilidades são desiguais, a assistência social é essencial e possível.

A essência da assistência social, conseqüentemente, deve ser o suporte aos necessitados, mas sempre desejando integrá-los à sociedade e ao mercado de trabalho, fundamento pelo qual o fornecimento de serviços assistenciais e a atividade do Estado nas áreas de educação e emprego deve acontecer lado a lado à concessão de benefícios, promovendo aos cidadãos a oportunidade de alcançarem a sua autonomia financeira e moral do Estado.

Na realidade, a assistência social está presente na história da sociedade, desde os tempos antigos, como solidariedade social. Assim, as pessoas pobres e doentes eram protegidas pela sociedade que com o passar do tempo, essa solidariedade adotou formas variáveis em diferentes países do mundo.

Na Idade Média, houve influência do Cristianismo, principalmente por meio da doutrina da fraternidade, em que incentivou a prática assistencial com a divulgação das confrarias que apoiavam às viúvas, os órfãos, os velhos e os doentes (CARVALHO, 2006, p. 15).

Dessa maneira, verifica-se que há muito tempo já havia declaração de movimentos relativos à assistência social e com o passar do tempo, o auxílio aos menos amparados, tomou forma de compaixão ao próximo, como vocábulo de conduta moral.

Assim, a assistência social possui várias espécies de benefícios, sejam eventuais, de prestação continuada, prestação de serviços assistenciais, programas de assistência social e projetos de enfrentamento da pobreza.

Conseqüentemente, a assistência social resulta no cumprimento de benefícios sociais de prestação continuada pelo Estado, auxilia como uma espécie de ajuda para aqueles que, do contrário, viveriam com atribulação.

1.4 PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

A Previdência Social é um seguro social para aos trabalhadores brasileiros, com o propósito de assegurar o sustento do trabalhador em casos de acidente, doença, licença maternidade, auxílio reclusão, salário-família, incapacidade, aposentadoria ou até mesmo por algum motivo venha a falecer. Igualmente é o nome do órgão do governo que chefia a concessão dos benefícios protegidos por esse direito social

O segurado para poder receber um benefício precisa colaborar mensalmente durante o período de trabalho cujo valor da contribuição é descontado automaticamente da folha de pagamento do funcionário.

Assim, a contribuição mensal e o cumprimento da carência é a segurança do recebimento de um benefício previdenciário em casos de impossibilidades de trabalho que são previstas ou em caso de aposentadoria.

Os empregadores também devem fazer o pagamento de uma contribuição mensal para garantir o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos seus empregados. A retirada desse valor é feito por meio da Guia de Recolhimento do FGTS e de informes à Previdência Social

A receita das contribuições como o pagamento dos benefícios são feito através do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social.

A Previdência social funciona com três regimes diferentes: geral, próprio e complementar. O regime geral faz a permissão dos benefícios da Previdência. Opera pela contribuição mensal de empregados, empregadores, trabalhadores autônomos e rurais e contribuintes particulares; próprio é atribuído aos servidores públicos. É obrigatório para os servidores ligados a órgãos de entes da federação que o tenham estabelecido como regime de previdência; já o regime complementar é uma linhagem de previdência complementar. Não é obrigatório e não é vinculado ao regime geral. Pode ser utilizado operado unilateralmente ou por entidades de previdência complementar

A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo

de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, conforme se extrai dos arts. 201 e 202 da CF.

1.4.1 Aspectos Marcantes Da Evolução Histórica Da Previdência

Os aspectos que marcaram a evolução histórica da Previdência Social no Brasil tem uma grande relevância para um entendimento adequado dos termos atuais, e para uma meditação contínua em busca de perfeição legislativa, doutrinária, jurisprudencial e administrativa na Previdência Social do futuro.

A primeira legislação específica sobre Direito Previdenciário. Foi o Decreto nº. 9.912 de 26 de março de 1888, que orientou o direito à aposentadoria dos empregados dos correios. Posterior, em novembro do mesmo ano, originaria a Caixa de Socorros em cada uma das estradas de ferro do Império.

Assim, a primeira Constituição Federal que veio abordar temática previdenciária típica foi a Constituição Republicana de 1981, com relação à aposentadoria em ajuda dos funcionários públicos, ao possuir em seu art. 75 que a aposentadoria só poderá ser cedida aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação.

Logo após, no ano de 1892, foi fundada a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte aos operários do Arsenal da Marinha, tendo em consideração que já encontrava-se vigorando o regime republicano, sob intensa influência de cafeicultores e militares.

A seguir em 1919, o Decreto Legislativo nº. 3.724 gerou compulsoriamente um seguro por acidente de trabalho, que já estava sendo aplicado por alguns seguimentos, ainda assim, sem hipótese expressa na lei.

Porém, essas previsões legais e constitucionais ainda eram muito longes, precisando de uma melhor organização jurídica e prática, que só veio a acontecer a partir de 1923.

Em 14 de janeiro de 1923 o Decreto-Legislativo nº. 4.682, mais conhecido como "Lei Elói Chaves", é dado como uma fronteira para o progresso da Previdência Social brasileira. Com resultado, tal norma obrigava a criação das caixas de aposentadorias e pensões para os ferroviários, a ser posta de empresa a empresa.

Tal disposição, sobre a colocação da "Lei Elói Chaves" como marco legislativo para a formação da previdência.

As referidas caixas de aposentadorias e pensões condicionavam a administração e a responsabilidade do sistema previdenciário entregue a iniciativa privada, sendo o Estado exclusivamente o responsável pela criação das caixas e pela normatização de seu funcionamento, de acordo com os procedimentos previstos na legislação.

Entre 1923 ("Lei Elói Chaves") e 1934 (nova Constituição Federal), várias normas foram criadas sobre Direito Previdenciário:

A Lei nº. 5.109/1926 estendeu o Regime da "Lei Elói Chaves" aos portuários e marítimos. A Lei nº. 5.485/1928 estendeu o regime da "Lei Elói Chaves" aos trabalhadores dos serviços telegráficos e radiotelegráficos.

O Decreto nº. 19.433/1930 originou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, possuindo como uma das garantias orientar e supervisionar a Previdência Social, também como órgão de recursos de julgamentos das Caixas de Aposentadorias e Pensões.

O Decreto nº. 22.872/1933 originou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, classificado "a primeira instituição brasileira de previdência social na esfera nacional, com base na atuação genérica da empresa".

Deste modo, caixas de aposentadoria e pensão, em sua maior parte, calculavam a aspectos de custeio da previdência da classe definida, igualmente os benefícios a ela oferecidos, em exclusivo: a) a aposentadoria integral, com 30 anos de serviço e 50 ou mais anos de idade; b) aposentadoria com redução de 25%, com 30 anos de serviço e menos de 50 anos de idade; c) as indenizações em caso de acidente de trabalho; d) a pensão por morte para os dependentes; e) outros benefícios não pecuniários.

Em seguida, a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 estabeleceu uma divisão de unificação e uniformização das regras infraconstitucionais atuais sobre a Previdência Social, já estudada, mas, portanto nunca alcançadas.

Desse modo, na expectativa principal a LOPS criou alguns direitos, como o auxílio natalidade, o auxílio funeral e o auxílio reclusão. Vale destacar que nessa extensão a Previdência Social já se favorecia todos os trabalhadores urbanos.

Sem dúvida a LOPS foi a maior evolução dada ao rumo da universalidade da Previdência Social, apesar não se ignore que alguns trabalhadores (domésticos e

rurais) não foram premiados pela nova norma, pois teve a prerrogativa de uniformizar o sistema, contemplar as prestações ofertadas (auxílio-natalidade, funeral, reclusão e a aposentadoria especial) e servir de direção no avanço ao sistema de seguridade social.

No ano de 1963, foi editada a Lei nº. 4.214, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), aumentando alguns benefícios adquiridos pelos trabalhadores urbanos aos trabalhadores rurais.

Desta forma em 1965, foi editada uma transformação constitucional, que impediu a concessão de benefícios previdenciários sem que tenha hipótese em lei de sua adequada forma de custeamento, visando excluir a autorização irresponsável de benefícios, em particular por motivos políticos.

Finalmente em 1966, com a modificação de dispositivos da Lei Orgânica da Previdência Social, foram gerados o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS (atualmente a sigla é INSS), que constituiu os seis institutos de aposentadorias e pensões presentes, unificando administrativamente a previdência social no Brasil.

1.5 REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)

O Regime Geral de Previdência Social, os segurados estão listados na lei 8.213/91 sendo: segurados e dependentes. Todos aqueles que consistam ocupação econômica e que não encontre-se ligados a um regime próprio de previdência, necessariamente, estarão vinculados ao RGPS. Acredita-se, portanto, que a relação entre o segurado e o Regime Geral é legal e não contratual. Conforme o art. 11 da lei 8.213/91 os segurados obrigatórios incorpora-se em cinco classes: segurado empregado; segurado empregado doméstico; segurado trabalhador avulso; segurado contribuinte individual e segurado especial.

É indispensável informar, ainda assim, que o direito previdenciário tem a sua autonomia, mesmo ficando em equilíbrio com outros setores do direito, seus institutos, em diversos pontos são desiguais. É o que acontece, por exemplo, com o conceito de “segurado empregado”. Diante disso, não se confunde com “trabalhador empregado”, (art. 3º da CLT). É adequado que o trabalhador empregado da CLT da

mesma forma se identifica como segurado empregado, todavia, encontra-se outras nove relações de trabalho reunidos nessa categoria de segurado que nunca seriam empregados segundo a CLT; tendo, por exemplo, os que executam mandato eletivo que não encontre-se vinculados a Regime Próprio. Deste modo, o conceito de segurado empregado é muito mais extenso que de trabalhador empregado e vai muito mais adiante da legislação trabalhista.

Os trabalhadores avulsos e trabalhadores domésticos comprovam-se com o conceito da CLT. Segundo a legislação, é segurado obrigatório como empregado doméstico aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos (art.11, II lei 8.213/91) e como trabalhador avulso quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento (art. 11, VI da lei 8.213/91).

O segurado contribuinte individual é toda pessoa que conquista renda e não está agregado nas demais esferas de segurado. É o antigo segurado autônomo.

Outro sim, a lei relacionou no inciso VII do art. 11 lei 8.213/91 o segurado especial. Essa espécie de segurado foi inserida na lei em caráter de exceção e para dar execução ao princípio da universalidade do sistema previdenciário. Ainda assim, tem caráter eminentemente assistencialista e não especialmente previdenciário, pois o segurado especial, assim chamado, fica dispensado de recolher contribuições, divergindo a lógica do sistema.

Conforme o inciso VII, do art. 11 da lei 8.213/91, o segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, particularmente, ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e tenha essas atividades o principal meio de vida.

Ainda pode, se enquadrar como segurado especial da previdência o pescador artesanal ou a este igualado que faça da pesca profissão habitual ou seu principal meio de vida; e ainda o cônjuge ou companheiro, também filhos maior de 16

(dezesseis) anos de idade ou a este igualado, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar pertencente.

Já o artigo 13 da lei 8.213/91 faz referência ao segurado facultativo, que é a pessoa que, não encontrando-se entre os relacionados nas regras do artigo 11 da lei 8.213/91, pretenda, por meio de contribuição, no aspecto do art. 21 da lei 8,212/91 abraçar o RGPS refere-se a exceção à obrigatoriedade de filiação.

É também, beneficiários os dependentes dos segurados. Nesse caso, a relação com regime é subsidiário, somente existe caso persista o vínculo principal, com o segurado. São dependentes de primeira classe ou preferenciais o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Essa dependência é presumida, ou seja, não é necessário comprovar-se a dependência econômica, mesmo não havendo, ainda assim o dependente terá direito à proteção previdenciária.

A diferença, todavia, quanto ao cônjuge separado de fato ou judicialmente, que precisa comprovar que dependia economicamente, ainda assim, essa será novamente presumida se o cônjuge separado estiver recebendo pensão alimentícia. Outra observação que se faz é que por meio de ato administrativo do INSS, reconhece-se para os direitos previdenciários no âmbito do Regime Geral de Previdência a união homo afetiva; porém, ao parceiro ou parceira homossexual do segurado serão garantidos todos os direitos do dependente.

Em fim a proteção previdenciária no âmbito do Regime Geral de Previdência Social é praticada por meio de benefícios e serviços. São administrados e mantidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o INSS, autarquia federal ligada ao Ministério da Previdência e Assistência Social. Segundo o art. 201 da Constituição Federal, o sistema deverá cobrir, no mínimo, os riscos sociais relativos aos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

CAPÍTULO II

2. PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude de seu falecimento. Trata-se de prestação de pagamento continuado, transferindo a remuneração que o segurado falecido recebia em vida.

Acontece que o benefício da pensão por morte é um benefício previdenciário muito antigo, que tem o propósito de resguardar financeiramente os dependentes do segurado falecido.

Há de se destacar que a pensão por morte é um benefício da Previdência Social que será devido entre dependentes do segurado, seja homem ou mulher, que vier a falecer, estando aposentado ou não, conforme prevê o artigo 201, V, da Constituição Federal, sendo regulamentado pelo artigo 74 da Lei 8.213/91. O benefício é de pagamento continuado e visa substituir a remuneração do segurado falecido (CASTRO; LAZZARI, 2014, p.55).

Nesse seguimento:

A morte do segurado faz cessar a fonte de rendimentos daqueles que dele dependiam economicamente. O segurado, com o seu trabalho, sustenta a si e os seus dependentes econômicos. Com a sua morte, esses dependentes perdem a sua fonte de subsistência. Para fazer face a essa contingência social, é deferida a proteção previdenciária na modalidade de pensão por morte (DIAS; MACÊDO, 2012, p. 303).

Nesse sentido, para a doutrinadora Duarte (2008) a pensão por morte é atualmente um benefício mensalmente pago aos dependentes do segurado falecido, tendo como objetivo suprir a renda do falecido para as pessoas do grupo familiar, sendo uma prestação continuada e substitutiva, podendo complementar a falta daquele que provia as necessidades econômicas dos dependentes.

Um conceito importante de pensão por morte é trazido por Martinez no qual ele sustenta que “a pensão por morte é a principal prestação da previdência social dos dependentes. Apresenta a

extraordinária particularidade de se referir a pessoas que necessariamente não são contribuintes” (MARTINEZ, 2015, p. 27).

Para o mesmo doutrinador a pensão por morte é uma prestação de pagamento continuado que visa cobrir um risco previdenciário imprevisível, nesse caso a morte, que tende a substituir o salário do segurado, sendo acumulável em certas circunstâncias, e devida aos dependentes de quem detinha a qualidade de segurado ativo ou inativo e que faleceu, ausentou-se, evadiu-se ou que esteja foragido.

Para o doutrinador Martins “O vocábulo “pensão” é muito amplo, ou seja, é o gênero do qual são espécies a pensão alimentícia do Direito Civil e a pensão por morte do Direito Previdenciário” (MARTINS, 2016, p. 525). Ainda segundo o mesmo doutrinador “O Decreto n. 89.312/84 (CLPS) fazia referência apenas à pensão (art. 47). Hoje, a Lei n. 8.213/91 (arts. 74 a 79) usa a expressão “pensão por morte”, mais adequada, que vem bem a indicar o benefício previdenciário” (MARTINS, 2016, p. 525).

No que tange ao fato gerador, é importante esclarecer que existem a morte real e a morte presumida, as quais pode gerar à concessão do benefício, vejamos:

A morte pode ser real ou presumida. A morte real é a natural, atestada pela certidão de óbito. A pensão poderá ser concedida, também, em caráter provisório, por morte presumida: I – mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou II – em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil (DIAS, MACEDO, 2012, p.303).

2.1 HISTÓRIA DO BENEFÍCIO

A pensão por morte é um dos benefícios mais antigos do ordenamento brasileiro, conforme já mencionado.

A previdência social nasceu com a Lei Eloy Chaves, em 1923 (Decreto lei 4.682). A lei, toda via, gerou caixas de aposentadorias e pensões só para os ferroviários. Até então, essas caixas necessitariam ser mantidas pelas empresas, ao Poder Público cabia apenas regulamentar e supervisionar a atividade. Dessa maneira, que começou o sistema privado de previdência no Brasil.

Contudo, anteriormente essa lei, em 1892, a Lei 217 constituiu a pensão por morte dos operários do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro. Já em 1911, o Decreto 9.284, gerou a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operários da Casa da Moeda. Um ano após, o Decreto 9.517 criou uma Caixa de Pensões e Empréstimos para os trabalhadores das Capatazias da Alfândega do estado do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, em 1919, o Decreto nº 3.724, nomeado como Lei de Acidentes de Trabalho, conforme Heloisa Hernandez Derzi, foi o primeiro diploma a tratar da pensão por morte. De acordo com a autora, o benefício se manifestou-se como indenização oportuno aos familiares dos trabalhadores de que trata a Lei de Acidentes de Trabalho. Apesar disso, não era uma lei exclusivamente previdenciária, por tanto, Tal lei só foi editada em 1923 por meio do Decreto nº 4.682/1923, Lei Eloy Chaves.

Resta claro que a preocupação com as pessoas que são dependentes dos trabalhadores para ficarem amparados após sua morte é bastante antiga, sendo assim o benefício da pensão por morte é um dos primeiros de que se tem notícia.

Nesse Seguimento, em 1926, o Regime da Lei Eloy Chaves foi acrescido aos portuários e marítimos. Já em 1928, aos trabalhadores dos serviços de telégrafos e radiotelégrafos. E no ano de 1931 e 1932 foi a vez dos empregados dos demais serviços públicos e os trabalhadores da mineração.

No regime da Lei Eloy Chaves o beneficiário era o herdeiro, sendo definido pela ordem de sucessão. Assim, havia uma enorme diferenciação entre os sexos, pois o benefício pensão por morte para o dependente do sexo masculino só era prevista caso o marido, pai ou irmão fossem inválidos. Já as mulheres tinham direito até contrair matrimônio.

Em 1993 teve o início da previdência pública, com a criação do primeiro Instituto de Previdência, veio o dos marítimos, derivando nos anos seguintes o dos comerciários e bancários em 1934, dos industriários no ano de 1936, e em 1938 o dos servidores do estado e dos empregados de transportes e cargas. Com a

centralização das caixas em institutos houve o alargamento da intervenção estatal na área, pois o comando público em fim se consolidou. Os institutos tinham natureza autárquica e eram subordinados diretamente à União, em especial ao Ministério do Trabalho.

Assim dessa forma, pode-se concluir que a evolução da proteção social no Brasil seguiu a seguinte lógica, tinha origem privada e voluntária, depois veio a formação dos primeiros planos mutualistas e, por fim, tivemos intervenção cada vez maior do Estado.

A Constituição de 1934 foi a primeira a estabelecer o custeio tríplice da previdência social, por meio de recursos do Poder Público, trabalhadores e empregadores. Já a Constituição de 1946 portou, pela primeira vez a expressão “previdência social”.

No ano de 1949, o Decreto 26.778/1949, teve como propósito inicial promover a reunião das normas referentes às Caixas de Aposentadorias e Pensões e aos Institutos, ante a evidente injustiça social que as normas diferentes causavam aos trabalhadores.

Já em 1960, foi promulgada a Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS (Lei nº 3.807), que unificou o plano de benefícios dos institutos. A LOPS regulamentava a pensão por morte nos artigos 36 a 42. Previa a carência de 12 contribuições mensais e a possibilidade do segurado designar uma pessoa podendo pertencer a família ou não para ser o beneficiário da pensão quando o mesmo falecer.

Ocorreu em 1967, a unificação da previdência urbana brasileira com a unificação dos institutos e a fundação do (INPP). Instituto Nacional de Previdência Privada.

Os trabalhadores rurais no ano de 1971 passaram a ser segurados previdenciários. Toda via, eles tinham um regime diferenciado. A pensão por morte para os trabalhadores rurais correspondia a 30% do salário mínimo.

Apenas com advento da atual Constituição Federal de 1988, que surgiu a seguridade social, sistema que engloba a previdência social, a assistência social e a saúde, uma das grandes mudanças do seu texto foi a vedação de tratamento diferenciado entre trabalhadores urbanos e rurais, ainda foi firmado um valor mínimo para os benefícios que substituem a remuneração do trabalhador, que seria o salário mínimo e, quanto o beneficiário do sexo masculino passou a ter direito à pensão por morte, mesmo não inválido.

Em seguida, tivemos mas alterações na legislação. Foi em 1991, com as Leis nº 8.212 e 8.213 a carência de 12 contribuições mensais deixou de existir. Em 1995, a Lei nº 9.032 descartou a viabilidade de o segurado uma pessoa como futura beneficiária.

A Emenda 20 de 1998 trouxe várias inovações que representaram a 1ª Reforma da Previdência. Já em 2003, houve a 2ª Reforma na previdência, com foco nos servidores públicos efetivos e militares.

Em 2014, a Medida Provisória 664 promoveu importantes alterações na lei dos benefícios do Regime Geral da Previdência (Lei nº 8.213/91), tendo sido considerada como uma minirreforma na previdência. Com algumas alterações a Medida Provisória foi convertida na Lei nº 13.135/15, já em 2019 tivemos a Lei 13.846/19 que irá ser objeto de estudo do presente trabalho juntamente com a atual PEC nº6 de 2019, que fora convertida na Emenda Constitucional nº 103/2019.

2.2 PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Depois do aprendizado sobre o conceito e história do benefício da pensão por morte, será abordado estudo analisando sua previsão na atual Constituição Federal de 1988.

Conforme Martinez (2015), apesar de não existirem muitas fontes formais positivadas que tratam da pensão por morte, as que existem são suficientes.

Desse modo:

Embora não devesse constar uma relação dos eventos determinantes dos benefícios previdenciários na Carta Magna, ela prevê a pensão por morte em dois momentos: a) no art. 40, § 7º, I/II (servidores) e b) no art. 201, I, ao falar em “cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, e idade avançada” (MARTINEZ, 2015, p. 34).

Dessa forma, pode-se verificar, no artigo 40, § 7º, I e II da Constituição Federal, a previsão do benefício nos seguintes termos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. {...} § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Já no que tange aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, o benefício da pensão por morte também está previsto na Constituição Federal no seu artigo 201, V, conforme se verifica:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Logo, o marido tem direito à pensão por morte da mulher e vice-versa (art. 201, V, da Constituição), sendo que antigamente apenas a mulher tinha direito à pensão, que não era devida ao marido, caso houvesse o falecimento da esposa (MARTINS, 2016).

O benefício da pensão por morte está materializado na atual Constituição Federal, e esta positivada legalmente em Lei específica, de acordo constataremos detalhadamente no próximo item.

2.3 PREVISÃO NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 8.213/91

A previsão na Lei nº 8.213/91 ordena sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, assim o benefício da pensão por morte recebe respaldo nos artigos 74 a 79 da redação original da referida lei.

Neste ponto se compreenderá a previsão da lei em sua redação original, antes de sofrer as alterações.

Iniciando o estudo do benefício perante a redação original da Lei 8.213/91, verifica-se o artigo 74, o qual no ensina que a pensão por morte será devida a todo o conjunto de pessoas que dependam do segurado que vier a falecer, seja este aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Como já visto anteriormente, a pensão por morte será devida aos dependentes do segurado em decorrência do seu falecimento. O direito à pensão ocorre com o evento morte do segurado, não importando se o segurado estava na atividade ou se já estava aposentado. Nos dois casos o benefício será devido (MARTINS, 2016, p. 93).

Segundo ordena a lei 8.230/91, a pensão por morte será devida aos dependentes do segurado, contando com o cônjuge, o companheiro ou companheira, os filhos, os pais, e irmãos.

A seguir serão disciplinados o valor (art. 75), a habilitação (art. 76), o rateio (art. 77), a morte presumida (art. 78) e a exclusão da prescrição (art. 79).

O artigo 75 da lei 8.213/91 refere-se ao valor do benefício.

Neste sentido:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-decontribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho.

Em relação ao valor mensal da pensão por morte “estabelecia-se uma parcela de 80% relativa à família no valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data de seu falecimento, mais tantas parcelas de 10%, até o máximo de duas” (MARTINS, 2016).

Assim analisando o artigo acima exposto, em sua redação original o benefício da pensão por morte não era concedido no seu valor integral de 100% em todos os casos.

Nesse sentido, Vianna lembra que “[...] o valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-decontribuição” (VIANNA, 2012, p. 549).

O artigo anterior da lei versa sobre o valor do benefício, o artigo seguinte vai tratar sobre a concessão da pensão por morte:

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

No mesmo sentido o doutrinador esclarece que: “Nos casos em que o ex-cônjuge não exerce o direito de prestação de alimentos e passe a ter necessidade econômica, será considerado dependente para fins de pensão por morte” (MARTINS, 2016, p. 528).

No sistema anterior à Lei n. 8.213/91, estando o ex-cônjuge divorciado e recebendo prestação de alimentos, sua cota no valor global da pensão por morte do segurado falecido corresponderia sempre à porcentagem arbitrada judicialmente sobre os ganhos do de cujus a título de pensão alimentícia (Decreto n. 83.080/79, arts. 69, § 3o, e 127, I). Justificava-se tal procedimento, pois o co-cônjuge tinha direito a um percentual da pensão que seria o pagamento de

sua parte na pensão alimentícia. O restante pertenceria aos demais beneficiários (MARTINS, 2016, p. 528).

Na Lei 8.213/91 em sua redação original não se faz dessa forma, por que quando reunir mais de um pensionista o valor será rateado entre todos, em partes iguais, assim se observa no artigo 77 elencado abaixo:

Art. 77 A pensão por morte, havendo mais de um pensionista: I - será rateada entre todos, em partes iguais; II - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 1º O direito à parte da pensão por morte cessará) pela morte do pensionista, b) para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, 2º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

Finalizando esse item, o artigo 78 da Lei 8.213/91 em seu texto original, é trata sobre a morte presumida:

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. § 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. § 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Nesses casos há duas hipóteses, primeiro a morte presumida, que é declarada por autoridade judicial competente, exigindo-se 6 meses de ausência. Também será concedida a pensão provisória, em caso de desaparecimento do segurado em razão de acidente, desastre ou catástrofe, não sendo exigido declaração judicial de juiz competente, devendo apenas haver provas do evento e de que o segurado desapareceu por força do evento. Como já mencionado, caso o segurado reapareça, o valor da pensão cessará imediatamente, e os valores recebidos pelos dependentes não precisarão ser devolvidos, salvo se comprovada má-fé (MARTINS, 2016, p.345).

Observado os artigos da Lei 8.213/91 em sua redação original, passamos a analisar os beneficiários da pensão por morte.

2.4 BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO POR MORTE

Como já fora mencionado, o benefício previdência tem como ideal a proteção social, para que o trabalhador possa manter sua subsistência e de sua família, vejamos:

A remuneração do trabalhador tem o desígnio de garantir não apenas a sua subsistência, mas também a dos seus dependentes. Se o objetivo da relação jurídica previdenciária é a garantia de subsistência, a proteção previdenciária deve ser proporcionada não só ao trabalhador, mas, também, aquelas pessoas que dele dependem economicamente (DIAS, MACÊDO, 2012, p. 168).

Quanto à nomenclatura, os doutrinadores explicam que os dependentes são chamados beneficiários indiretos do Regime Geral da Previdência Social, eles são intitulados assim, porque os mesmos adquirem o direito à cobertura previdenciária. Enquanto que os segurados conquistam a situação de beneficiário por exercer atividade remunerada, os direitos dos dependentes somente são cobertos quando a condição de segurado de quem depende economicamente. Por isso a razão pela qual os dependentes são segurados indiretos. Vale ressaltar que a proteção previdenciária devida ao dependente é direito personalíssimo, jamais em nome de outra pessoa.

existem os dependentes preferenciais: cônjuge e filhos, companheiro ou companheira, equiparado a filho, e os não preferenciais: pais e irmãos. “O critério vertical é o observado para os dependentes de uma classe superior para a inferior. O critério horizontal diz respeito a dependentes que estiverem na mesma classe” (MARTINS, 2016, p.429).

Nesse seguimento, o artigo 16 da Lei 8.213/91 arrola os beneficiários do RGPS, na condição de dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Assim, cada inciso supracitado refere-se a uma classe, chamada de vocação previdenciária, valendo salientar que a existência de dependentes em qualquer das classes, anula do direito às prestações os das classes subsequentes. Ou seja, na existência de cônjuge e dois filhos não emancipados o benefício será dividido em três partes iguais.

Importante mencionar que os direitos dos ascendentes e descendentes na área cível não pode ser confundido com os direitos previdenciários, pois este tem legislação própria para tratar de proteção social.

Portanto, os beneficiários são os dependentes do segurado, que não contribuem para o sistema, mas após o evento morte do segurado, se tornam beneficiários desse.

CAPÍTULO III

3. RECENTES ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS NA PENSÃO POR MORTE DO RGPS

A Previdência Social no Brasil passa por uma grande deficiência nas contas e foi sob esse argumento que o Governo Federal adotou algumas medidas para assegurar o equilíbrio fiscal do governo para os próximos anos, entre essas medidas esta as alterações no benefício da pensão por morte, tendo como alvo principal corrigir distorções, mas não delimitar e resumir o direito dos dependentes. Com essas alterações introduzidas por leis no benefício da pensão por morte, que hoje é um dos mais pagos pela Previdência, espera-se uma economia muito grande aos cofres do governo Federal.

Portanto, será objetivo deste capítulo analisar as mudanças trazidas pelas Leis no que diz respeito a pensão por morte.

3.1 LEI 13.135/15 (CONVERSÃO DA MP Nº 664/14)

Para iniciar nosso estudo sobre as alterações advindas das leis no que diz respeito ao benefício pensão por morte, cabe destacar inicialmente a Medida Provisória de nº 664 de 30 de Dezembro de 2014, que teve o objetivo de realizar ajustes no benefício da pensão por morte, bem como no auxílio doença, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social o (RGPS).

No ano de 2014 o Governo Federal publicou a Medida Provisória 664 em 30 de dezembro, que veio a ser publicada em Caderno Extra do Diário oficial da União Federal.

Aqui, sem discutir o mérito ou a constitucionalidade dessas medidas, vamos tratar das alterações no que tange ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social) que atinge os dependentes desse regime que são os mais afetados pelas alterações ocorridas.

A proposta dessa Medida Provisória previa regras mais rígidas para a concessão da pensão por morte, definindo que esse benefício previdenciário só seja concedido ao cônjuge que comprove, no mínimo, dois anos de casamento ou união estável devidamente comprovada. Uma das intenções seria evitar fraudes e casamentos fraudados com pessoas que estão prestes a falecer. Já que antes dessa Medida Provisória não tinha exigência de período mínimo de relacionamento conjugal.

Esta carência não equivale necessariamente 02 anos de contribuições sequenciais, essas contribuições poderão ser recolhidas num período maior de tempo, o que importa é a quantidade de contribuições, devendo o segurado manter esta condição.

A MP 664/14 também veio a alterar o tempo de duração do benefício; o fim do retorno das cotas em favor dos demais dependentes; o valor da pensão; a carência para requerimento do benefício e a exigência da comprovação do casamento ou união estável conforme mencionado no parágrafo anterior.

De acordo com a MP 664, apenas os cônjuges com 44 anos ou mais terão o benefício vitalício. O critério utilizado para as demais idades é a expectativa de sobrevida em anos, do IBGE. A exceção é para o cônjuge inválido, que terá direito à pensão vitalícia, independentemente de sua expectativa de vida.

Quanto a porcentagem da pensão por morte que caber aos filhos ou ao irmão dependente cessara aos 21 anos, como é hoje, sem qualquer carência. Quanto aos inválidos receberão o benefício normalmente até o término dessa invalidez.

Vale ressaltar que no meio dessas regras estabelecidas pela medida provisória 664 comporta algumas exceções que veremos no seguinte parágrafo.

Em relação ao cônjuge que tiver algum tipo de invalidez ou deficiência que impressa de trabalhar, a medida provisória 664 em seu texto permite que o cônjuge receba o benefício da pensão enquanto durar essa condição de impedimento.

Temos que observar no texto da MP os períodos de cada faixa de idade, assim como os quatro meses mínimos de pensão caso as carências de casamento, união estável ou de contribuição não sejam realizados.

Mais uma exceção à regra geral da pensão por morte é se o segurado venha a falecer por acidente ou doença advinda da profissão ou do trabalho que o mesmo exerce. O segurado mesmo sem as 18 contribuições obrigatórias ou os dois anos de casamento ou união estável, o cônjuge beneficiário poderá receber a pensão por morte mais de quatro meses, segundo as faixas de idade, ou por invalidez ou por ter deficiência.

A MP também inclui na legislação previdenciária e do servidor público a previsão de perda do direito à pensão por morte para o condenado, após trânsito em julgado, pela prática de crime que tenha dolosamente resultado a morte do segurado, como já previsto no Código Civil.

Sendo assim, foi publicada no Diário Oficial da União no dia 18 de junho de 2015, a Lei 13.135, de 17 de junho de 2015, resultante da Medida Provisória 664, de 30 de Dezembro de 2014.

3.1.1 A Lei Nº 13.135/2015

Acerca das modificações advindas a partir da MP nº 664 e convertidas na Lei nº 13.135/15 no que tange a concessão do benefício de pensão por morte para dependentes que tenham por algum motivo provocado a morte do segurado, o novo texto legislativo passou a esclarecer que: apenas após o trânsito em julgado, o agente condenado pela prática de homicídio doloso terá o seu direito a pensão por morte extinto, enfatizando assim a garantia constitucional da presunção de inocência constante em seu artigo 5º, LVII.

Tal modificação nos remete ao Código Civil Brasileiro, mais especificamente em seu artigo 1814, que trata da figura do herdeiro indigno, que nada mais é que aquele herdeiro excluído da sucessão por ter tentado contra a vida de quem lhe deixara a herança.

A jurisprudência já tinha um entendimento pacificado nesse sentido, no entanto não existia legislação própria para o tema, tornando assim as decisões administrativas de indeferimento do INSS infundadas no sentido da lei, o que por sua vez, também era ilegal já que o texto da constituição em seu artigo 37 deixa claro que os pareceres administrativos do instituto da previdência devem obedecer o princípio da legalidade.

Outro requisito introduzido pela Lei nº 13.135/15 foi o segundo parágrafo do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que ensinava que para o cônjuge receber o benefício da pensão por morte, este, deveria comprovar dois anos de casamento ou união estável, exceto nos casos de o óbito ter se dado por acidente subsequente a união estável ou ao casamento, ou ainda se o companheiro ou cônjuge for considerado incapaz para as atividades laborais e impossibilitado de reabilitação.

Tal medida tem como objetivo impedir que casamentos ou uniões estáveis venham a ser simuladas com o intuito exclusivo de perdurar o benefício recebido pelo falecido em benefício do aboiz.

Com criteriosas modificações esse artigo foi recepcionado pela lei nº 13.135/15, que passou a não mais exigir a condição da idade mínima para o deferimento do benefício. Em contra partida, o benefício poderá vir a ser cancelado, caso na constância de um processo judicial, venha a ser comprovada fraude ou simulação.

A nova redação trouxe uma relação de equidade, pois afastou a ideia absoluta de que todos os casamentos ou uniões estáveis com menos de dois anos seriam fraudes, passando então a ser analisado o caso concreto e a partir de então

decidir pelo indeferimento se detectada a fraude, ou, nos casos de concessões equivocadas extinguir por meio do devido processo legal.

Quanto as regras no que tange a duração e concessão do benefícios, essas sofreram mudanças mais rigorosas.

Com o advento da Lei nº 13.135/15 os incisos II e III da Lei nº 8.213/91 sofreram mudanças no que tange ao tempo do benefício recebido por irmão, filhos ou a este equiparados. Cada destes, fará jus a sua cota-parte que cessará após atingirem os 21 anos de idade, salvo se inválido ou deficiente, situação em que o benefício só será cortado sem comprovado que não há mais invalidez.

Também houveram mudanças importantes para os cônjuges ou companheiros beneficiárias. Para aqueles inválidos ou deficientes, seu quinhão cessará quando finda a deficiência ou invalidez.

A lei em análise também inovou ao introduzir em seu texto a exigência limite de dois anos para estabelecer o recebimento do benefício. Dessa forma, caso o cônjuge ou companheiro não consiga comprovar a carência de dois anos, só terá o benefício concedido pelo período de quatro meses. Incorre no mesmo texto os dependentes do segurado que até a data do falecimento não tenha feito o mínimo de 18 contribuições mensais. Essa mudança é reflexo de uma preocupação governamental com relação as pensões devidas aos dependentes que a título de exemplo só tinham realizado uma contribuição mensal e ainda assim serem beneficiados com uma pensão por morte com tempo indeterminado de extinção.

Nos casos em que o falecimento do segurado for consequência de qualquer tipo de acidente, doença profissional ou do trabalho, as regras acima descritas não serão aplicadas, aplicando-se o inciso c que será discutido abaixo.

Assim, ocorrendo a morte após as 18 contribuições mensais e após dois anos da união estável ou casamento, ou mesmo sem o cumprimento desses requisitos mas, se o óbito advir de acidente de qualquer natureza ou doença do trabalho ou profissional, o benefício acabará seguindo os parâmetros de idade do beneficiário na data do óbito.

É com base na expectativa de vida do dependente, seja ele, cônjuge ou companheiro que se limita o prazo para concessão do benefício, como bem nos ensina Trindade (2016), vejamos:

3 anos, para quem tem menos de 21 anos de idade; 6 anos, para quem tem entre 21 e 26 anos de idade; 10 anos, para quem tem entre 27 e 29 anos de idade; 15 anos, para quem tem entre 30 e 40 anos de idade; 20 anos, para quem tem entre 41 e 43 anos de idade; vitalícia, para quem tem 44 anos ou mais. (TRINDADE, 2016, p.41).

Sumariamente a limitação para recebimento do benefício tornou-se a mais significativa mudança, posto que, anteriormente a lei estudada nesse tópico, se fazia necessário apenas a comprovação do casamento ou da união estável para a concessão do benefício de forma vitalícia, já o novo texto legislativo traz critérios mais categóricos para o recebimento da pensão por morte.

3.2 LEI Nº 13.846/19

A medida provisória 871 de 2019 que foi convertida na lei nº 13.846 de 2019 trouxe algumas alterações no que tange a pensão por morte.

O artigo 219 ensina que a pensão será devida ao conjunto de dependentes do segurado que vir a falecer, sendo este aposentado ou não.

Acerca da contagem da data essa se dará a partir do óbito quando seu requerimento for realizado em até 180 dias a contar do dia do falecimento, para aqueles filhos com menos de 16 anos. Já para os demais dependentes o prazo é de noventa dias.

Em casos de perda dos prazos acima a contagem se dará a partir da data do requerimento; já nos casos em que a morte se der de forma presumida, a contar da decisão judicial.

Dando continuidade o parágrafo primeiro do artigo 219, diz que não será protelado o benefício da pensão pela falta de habilitação de outro possível dependente do segurado, além disso a habilitação posterior que acarreta na inclusão ou exclusão de dependente só passará a produzir seus efeitos a contar da data da publicação da portaria de concessão de pensão ao dependente habilitado.

Além disso quando houver em trânsito ação judicial para reconhecimento de condição de dependente, o mesmo poderá pleitear a habilitação provisória no intuito de dividir seu quinhão com os demais dependentes, ficando expressamente vedado o pagamento desse quinhão até o trânsito em julgado da demanda, salvo, decisão judicial em contrário.

Nas ações em que o próprio ente público responsável pela concessão do benefício for parte, poderá de ofício conceder a habilitação, exclusivamente para possibilidade de rateio, fazendo assim o desconto dessa quantia das demais cotas, vedando-se mais uma vez o pagamento da cota respectiva até que a ação transite em julgado ou do contrário por determinação judicial.

Em se tratando de servidor falecido que na data do seu falecimento cumpria com a obrigação de pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, companheiro ou companheira, o benefício da pensão-morte será dividido pelo prazo que remanescer da data do óbito, salvo quando outro motivo incidir o cancelamento.

Outra mudança significativa ocorreu no caso dos microempreendedor individual, passando a constar que a este não impede a concessão de cota parte da pensão de dependente com deficiência mental, intelectual ou deficiência grave. Essa regra também vale para aqueles com atividade ocupacional remunerada.

3.3 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 2019

A Emenda Constitucional nº 6 de 2016 trouxe mudanças significativas no que tange a pensão por morte.

A primeira dessas medidas a ser abordada é no que tange ao fim da pensão integral. Com exceção ao direito adquirido a pensão será dividida pelo número de dependentes. Passa a vigorar uma cota fixa, chamada de cota familiar que corresponde a 50% da aposentadora, com acréscimo de 10% para cada dependente. Ou seja, o parâmetro mínimo é de 60% do valor a ser recebido.

Importante salientar que a cota é extinta com a maioria dos filhos, perda de condição de dependente ou falecimento. Desse modo, uma família em que o cônjuge sobreviver tiver 4 filhos, inicialmente receberá o valor integral de 100% da pensão, passando a diminuir progressivamente na medida em que os filhos forem atingindo a maioria, até que lhes reste os 60% base que corresponde aos 50% mais 10% supracitados.

No que tange ao valor base, esse será calculado em consonância com o provento do aposentado ou ao que lhes caberia de direito em casos de aposentadoria por invalidez. Nas hipóteses em que o óbito tenha decorrido de

acidente de trabalho ou doença ocupacional, o média base será de 60%, mais 2% ao não cima de 20 anos de contribuição.

Tanto no RPPS, quanto no RGPS é suprimida a garantia de que o benefício não será menor que um mínimo. Partindo dessa premissa temos que, a menor pensão será de R\$ 600,00 reais. Isso pois, mesmo que o segurado só tenha direito a 60% de sua média, existe a garantia de que o mesmo não poderá ganhar menos que um salário mínimo, e é sobre esse valor que irá incidir o cálculo dos 60%.

É previsão constitucional que a lei definirá o tempo em que irá perdurar a pensão, enfatizando assim o constante na lei nº 13.135/2015 que estabeleceu critérios de idade para pagamento da pensão do cônjuge sobrevivente e tempo de união estável ou matrimônio.

No tocante a acumulação de pensão e aposentadoria, fica expressamente vedado o recebimento de mais de uma aposentadoria ou pensão no mesmo regime, podendo o beneficiário optar pelo valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte dos demais de acordo com os as seguintes faixas, conforme artigo 24 § 2º, da Emenda Constitucional 103 de 12 de Novembro de 2019.

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos; II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos; III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

Importante salientar que a somatória, parcela acumulada e benefícios mais vantajoso, não poderá exceder o valo de dois salários mínimos vigentes. Tal parcela será sobreposta sobre cada um dos benefícios acumuláveis.

Tais vedações não são aplicadas nos casos de aposentadorias advindas de cargos acumuláveis, tais como o cargo de professor e médico.

A ideia do legislador foi a de que, ao receber mais de uma benefício previdenciário este dependente estaria sendo privilegiado, ainda mais que, em casos

de morte, na existência de uma aposentadoria ou pensão, um segundo benefício não se faz necessário para a manutenção da sobrevivência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho teve como objetivo principal analisar as mudanças legislativas no decorrer dos anos no que tange a pensão por morte no Brasil.

Sabemos que a seguridade social está contida no texto constitucional que a define como um conjunto de ações desenvolvidas pelo poder público e pela sociedade objetivando assegurar direitos relativos a saúde, previdência e assistência social.

O principal objetivo da Seguridade Social é garantir aqueles que a ela contribuam, condições mínimas de sobrevivência, levando-se em conta um outro preceito fundamental constante na constituição que é a Dignidade da Pessoa Humana.

Garantir cobertura a todos os que dela necessitem, tratamento igual para aqueles da zona rural ou urbana, valores das prestações para que aquele que a receber consiga sobreviver, equidade na contribuição.

O atendimento dever uniforme e equivalente para garantir que todos, sejam tratados de forma igual. Tudo isso levando-se em consideração as diretrizes legais tais como: o grau de contribuição, a idade, o tempo de contribuição, tudo de acordo com o caso concreto

Além disso, para que o poder aquisitivo daqueles que necessitam receber o benefício não venha a sofrer grandes alterações, estes, considerados baixa renda não poderão receber menos que um salário mínimo.

Em todos os momentos, a seguridade Social, traz com sigo o ideal de tratamento igualitário entre as pessoas, isso também, no que tange a capacidade contributiva, onde aqueles com maior poder aquisitivo terão uma tributação maior.

Importante ressaltar que o termo previdência, diverge de Assistência social, sendo o primeiro direcionado aos trabalhadores, enquanto o segundo tem como condão garantir que nenhum cidadão ficará sem satisfazer suas necessidades mínimas. Aqui, chegamos à conclusão do porque a Assistência Social tem papel indispensável na rede de saúde pública, pois como visto no decorrer do estudo, ela garante a todos o acesso a rede pública de hospitais.

Não foi por acaso que a Constituição Federal de 1988 ficou conhecida como sendo A Constituição Cidadã, pois foi a primeira a trazer em seu corpo a garantia a assistência social, tratando como política pública, juntamente com a saúde, previdência e proteção social.

Entendemos então que a Assistência Social é um programa que visa combater a pobreza. Vivemos em um país onde o índice de miserabilidade e desigualdade social é alarmante, dessa forma a assistência social tem papel fundamental para amenizar tal realidade. Sem ela, a realidade social seria ainda pior.

Acerca da Previdência Social, esta, direcionada aos trabalhadores, traz aos mesmos a segurança de que da impossibilidade para o labor, terão a certeza de receber um benefício, desde que cumprida a carência e as contribuições estejam sendo repassadas para o INSS.

Mais uma vez, conclui-se que a previdência também tem papel irrelevante para suprir as necessidades do cidadão quando este estiver impossibilitado de realizar suas atividades laborais, seja por incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, auxílio reclusão ou morte daqueles que dependiam do segurado.

Sabemos que a Previdência passou a dar seus primeiros suspiros na Constituição de 1981, chegando a temática principal desse trabalho acadêmico no ano de 1982, quando fora instituída a pensão por morte que é devida ao dependente do segurado que vir a falecer.

Entendemos que a pensão por morte serve como pilar de sustentação financeiro para aqueles que dependiam do segurado que veio a óbito e que a partir do seu falecimento perderam sua fonte de subsistência. Na grande maioria dos lares brasileiros o segurado sustenta a si e a sua família (esposa e filhos), dessa forma, tal benefício tem o importante papel de complementar a falta daquele que provia as necessidades econômicas do lar.

O instituto nasceu podendo ser cumulado, devido as esposas viúvas até que contraíssem novo casamento, e aos viúvos desde que fossem inválidos, cabendo ao pai ou irmão nas mesmas circunstâncias. Além disso, fugia da ideologia que hoje é pregada pela Seguridade Social, já que apenas em 1971 os trabalhadores rurais, que geram a economia agropecuária desse país passaram a ter direito a tal benefício, mas de apenas 30% dele.

Graças a Constituição de 1988 que esses trabalhadores passaram a ser tratados de maneira mais isonômica, pois fora a partir de então que fora proibido o tratamento desigual aos trabalhadores rurais, puderam ter direito ao benefício no valor do salário mínimo e o beneficiário do sexo masculino mesmo que não fosse inválido passou a ter direito ao benefício da pensão por morte.

Como fora aprendido durante o decorrer desse estudo, a pensão por morte, hoje, tem garantia Constitucional e direito a igualdade de gênero, pois permite que homens e mulheres façam jus ao benefício.

A cada ano e a cada mudança legislativa a pensão por morte foi ganhando cada vez mais amplitude quanto ao cabimento. A Lei nº 8.213/91, ensina que a pensão será devida a todos aqueles que dependam do segurado, o que aumenta de forma significativa o leque de possibilidades. Além disso passou a ser devida para o cônjuge, companheiro que não era possuidor de muitos direitos até pouco tempo em nosso ordenamento, filhos, pais e irmãos.

Tanta expansão fez da pensão por morte o benefício mais pago pela previdência, o que ocasionou uma enorme desestabilidade financeira. A partir daí mudanças legislativas foram tomadas afim de assegurar o equilíbrio fiscal. Dentre essas alterações, está a pensão por morte.

A medida provisória 664 de 2014 mudou a legislação já vigente e impôs regras mais severas para concessão do benefício. Pra que o cônjuge tivesse direito ao benefício, este teria que comprovar dois anos de casamento ou união estável, tal medida serviria para dificultar as tentativas de fraudes ou casamentos “arranjados” com pessoas próximas a vir a óbito.

Além desse, houveram outros retrocessos, tais como: o tempo de duração do benefício; o fim do retorno das cotas em favor dos demais dependentes; o valor da pensão; a carência para requerimento do benefício.

Aqui, a pensão deixou de ser vitalícia, só sendo para os cônjuge sobrevivente maior de 44 anos ou que tenha alguma invalidez. Aos filhos e irmãos passou a cessar aos 21 anos, como continua sendo até hoje.

Já a Lei nº 13.135/15 revogou a exigência dos dois anos, passando a confiar mais nos cidadãos no que tange a prevenção contra fraudes. Aqueles que tinham o direito de receber o benefício sobre alegação de deficiência, perderia o mesmo após cessar o problema.

Em contra partida, aquele que não conseguisse provar o tempo de união estável ou casamento de no mínimo dois anos, passou a receber o benefício pelo período de apenas quatro meses.

Mais uma vez os direitos foram usurpados, agora, com a Reforma da Previdência que culminou na Emenda Constitucional nº 103 de 2019.

A pensão por morte deixou de ser integral, adotando uma cota fixa de 50%, acrescida de mais 10% para cada dependente, também fora extinta a cumulação de aposentadorias do mesmo regime, ressalvado o direito de escolha pela maior renda.

Entendemos que ao longo dos anos e de forma crescente, inúmeras foram as transformações do instituto da pensão por morte, mas que, com o passar dos tempos e as mudanças sociais e econômicas esses direitos passaram a decair.

Dessa forma, é de fundamental importância o estudo das reformas previdenciárias, para o governo, utilizando-se de maneiras menos vantajosas para o trabalhador, sem a participação social, alegando sempre questões de crises financeiras, não usurpem cada vez mais direitos previsto na nossa Carta Magna, como fez sorrateiramente com o direito constitucional do dependente não receber menos que um salário mínimo.

A pensão por morte faz jus a todos os conceitos de seguridades social, pois ampara aquele que, pego de surpresa pela morte do seu companheiro ou companheira, teve sua fonte de renda esgotada.

Pensão por morte para aqueles que a recebem é garantia de sobrevivência, em contra partida de onde muito de tira sem reposição acaba-se esvaziando. As medias adotadas pelo governo ao longo dos anos, ao restringir ou dificultar o acesso ao benefício, servem para controlar gastos, frear fraudes e assim garantir a sobrevivência do instituto.

Chegamos ao fim desse trabalho de conclusão de curso com a convicção de que em um país conhecido mundialmente pela corrupção e onde a riqueza circula nas mãos de poucos, os que mais necessitam são os que mais perdem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 de Ago de 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.212/1991, de 24 de julho de 1991**. Organização da Seguridade Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso: em 19 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.213/1991, de 24 de julho de 1991**. Planos de Benefícios da Previdência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 10 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.689/1993, de 27 de julho de 1993**. Extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8689.htm>. Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.742/1993, de 07 de dezembro de 1993**. Organização da Assistência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm>. Acesso em: 22 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.135/2015, de 17 de junho de 2015**. Altera as Leis no 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-

2018/2015/Lei/L13135.htm>. Acesso em: 19 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.846/2019, de 18 de Junho de 2019.** Conversão da Medida Provisória nº 871, de 2019. Disponível em:<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.846-2019?OpenDocument>. Acesso em: 28 ago. 2019.

BRASIL. **Medida provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014** – Exposição de motivos. Disponível em:<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2014/medidaprovisoria-664-30-dezembro-2014-779852-exposicaodemotivos-145823-pe.html>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

CARVALHO, Daniela. **A nova pensão por morte. BLOG EBEJI conhecimento jurídico.** Belém, 2006 Disponível em: <<http://blog.ebeji.com.br/a-nova-pensao-pormorte/>>. Acesso em: 25 set. 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **As reformas e contrarreformas previdenciárias de 2015.** Revista de previdência social. São Paulo, v. 39, n. 417, p. 693-698, ago. 2015. p. 693.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Tratado Prático da Pensão por Morte.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social.** 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547208691/cfi/6951/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 102, de 1952: Normas mínimas da seguridade social.** Disponível e<<http://www.oitbrasil.org.br/>>. Acessado em 30 de junho de 2019.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de Direito da Seguridade Social.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502202504/cfi/263!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 15 mai. 2019.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.